



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.524, DE 2026 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui regime jurídico de integridade, transparência e responsabilidade das promessas de campanha eleitoral, inclusive em meios digitais; tipificar o crime de estelionato eleitoral qualificado; estabelecer critérios objetivos para aferição de veracidade, viabilidade e compatibilidade jurídica de propostas e planos de governo; prever mecanismos de controle, fiscalização e transparência ativa; e cominar sanções eleitorais, administrativas e penais, inclusive hipóteses de inelegibilidade, altera a Lei nº 9.504/1997, a Lei nº 4.737/1965 e a Lei Complementar nº 64/1990, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui regime jurídico de integridade, transparência e responsabilidade das promessas de campanha eleitoral, inclusive em meios digitais; tipificar o crime de estelionato eleitoral qualificado; estabelecer critérios objetivos para aferição de veracidade, viabilidade e compatibilidade jurídica de propostas e planos de governo; prever mecanismos de controle, fiscalização e transparência ativa; e cominar sanções eleitorais, administrativas e penais, inclusive hipóteses de inelegibilidade, altera a Lei nº 9.504/1997, a Lei nº 4.737/1965 e a Lei Complementar nº 64/1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

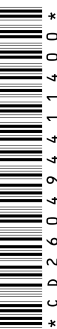
Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico de integridade das promessas de campanha eleitoral, com o objetivo de assegurar transparência, boa-fé, responsabilidade política e proteção da confiança do eleitor no processo democrático.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 11-A. Os candidatos aos cargos do Poder Executivo deverão apresentar, no ato do registro de candidatura, plano de governo estruturado, com detalhamento técnico mínimo que permita a aferição de sua viabilidade e execução.

§ 1º O plano de governo conterá, obrigatoriamente:

- I – diretrizes estratégicas e prioridades de gestão;
- II – metas quantificáveis e indicadores de desempenho;
- III – estimativa de impacto orçamentário e financeiro das propostas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

relevantes;

IV – indicação das fontes de custeio compatíveis com a legislação fiscal vigente;

V – cronograma estimado de implementação.

§ 2º As promessas de campanha divulgadas em rádio, televisão, comícios, debates, materiais impressos, internet, redes sociais e quaisquer meios digitais integrarão base pública unificada de registro eleitoral, com garantia de autenticidade, rastreabilidade e acesso público.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral disponibilizará plataforma digital para consolidação, monitoramento e consulta pública das promessas e planos de governo registrados.”

“Art. 11-B. É vedada a formulação ou divulgação, durante a campanha eleitoral, de proposta sabidamente inexecutável, incompatível com as competências constitucionais do cargo ou desprovida de qualquer base mínima de viabilidade técnica, jurídica ou orçamentária.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o candidato às sanções previstas na legislação eleitoral, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.”

“Art. 11-C. O agente eleito deverá apresentar relatórios periódicos de cumprimento do plano de governo, com justificativa técnica para eventual descumprimento, os quais serão disponibilizados em meio eletrônico de acesso público.”

Art. 3º Art. 3º O 4737/65 (Código Eleitoral), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

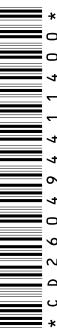
“Art. 323-A. Obter vantagem eleitoral mediante indução ou manutenção do eleitor em erro, por meio da formulação ou divulgação de promessa de campanha ou plano de governo sabidamente falsa, inexecutável ou incompatível com as atribuições legais do cargo:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se:

I – houver uso de meios digitais com impulsionamento pago ou ampla disseminação;

II – a promessa envolver impacto relevante nas políticas públicas ou no orçamento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

III – houver reiteração sistemática da conduta.

§ 2º Não constitui crime o não cumprimento de promessa em razão de fato superveniente relevante, devidamente justificado, incluindo limitações orçamentárias, alterações legislativas ou eventos imprevisíveis.”

Art. 4º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º, inciso I, alínea ‘e’. São inelegíveis:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por obterem vantagem eleitoral mediante indução ou manutenção do eleitor em erro, por meio da formulação, apresentação ou divulgação de promessa de campanha ou de plano de governo sabidamente falso, manifestamente inexequível ou incompatível com as atribuições legais, constitucionais ou regulamentares do cargo, nos termos do art. 323-A da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral). (NR)”

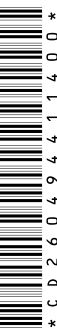
Art. 5º O descumprimento doloso, relevante e injustificado de plano de governo registrado poderá caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente, quando demonstrado desvio de finalidade ou má-fé.

Art. 6º O Poder Executivo, em articulação com a Justiça Eleitoral, instituirá sistema nacional de monitoramento e avaliação das promessas de campanha, com publicação periódica de indicadores de cumprimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





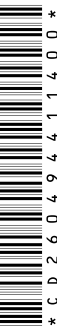
JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir um regime jurídico robusto de integridade, transparência e responsabilidade no âmbito das promessas de campanha eleitoral, enfrentando uma das mais sensíveis distorções do processo democrático contemporâneo: a utilização deliberada de propostas sabidamente falsas, inexecutáveis ou juridicamente incompatíveis como instrumento de captação ilícita de votos. Ao alterar a Lei nº 9.504/1997, a Lei nº 4.737/1965 e a Lei Complementar nº 64/1990, a proposta busca preencher lacuna normativa relevante, promovendo maior coerência entre discurso eleitoral e responsabilidade institucional, em consonância com os princípios constitucionais da moralidade, da probidade administrativa e da soberania popular.

Estudos recentes de organismos como o Tribunal Superior Eleitoral e relatórios internacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico indicam que a desinformação eleitoral, especialmente em ambientes digitais, tem impacto direto na qualidade da escolha do eleitor e na confiança nas instituições democráticas. No Brasil, o fenômeno das chamadas “promessas inviáveis” ou “propostas fictícias” tem se intensificado com o uso massivo de redes sociais e impulsionamento de conteúdo, dificultando a distinção entre propostas legítimas e estratégias de manipulação do eleitorado. Tal cenário compromete a racionalidade do voto e fragiliza a legitimidade do processo eleitoral.

A tipificação específica da conduta de obtenção de vantagem eleitoral mediante indução do eleitor em erro — especialmente quando fundada em promessas sabidamente falsas ou inexecutáveis — representa avanço normativo necessário para coibir práticas que, embora moralmente reprováveis, ainda carecem de enquadramento jurídico claro e eficaz. A inclusão de critérios objetivos para aferição de veracidade, viabilidade técnica, orçamentária e compatibilidade jurídica das propostas contribui para conferir segurança jurídica à norma, evitando subjetivismos excessivos e assegurando sua aplicação proporcional e fundamentada.

Adicionalmente, a proposta inova ao estabelecer mecanismos de responsabilização não apenas na esfera penal-eleitoral, mas também no campo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

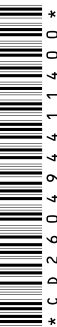
administrativo e político-eleitoral, com previsão de inelegibilidade para agentes condenados por tais condutas, nos termos da Lei Complementar nº 64/1990. Essa abordagem integrada fortalece o sistema de freios e contrapesos eleitorais, promovendo accountability e desestimulando práticas oportunistas que distorcem a livre formação da vontade do eleitor.

Importante destacar que o texto proposto resguarda o pluralismo político e a liberdade de expressão, ao exigir a demonstração de dolo específico e ao excluir do alcance da norma propostas condicionadas, programáticas ou dependentes de deliberação legislativa, desde que apresentadas com transparência quanto aos seus pressupostos. Trata-se, portanto, de medida equilibrada, que não restringe o debate democrático, mas o qualifica, exigindo maior responsabilidade dos agentes políticos perante a sociedade.

Por fim, a iniciativa alinha-se a boas práticas internacionais de integridade eleitoral e governança pública, reforçando o compromisso do Estado brasileiro com eleições mais transparentes, informadas e justas. Ao promover maior aderência entre promessas de campanha e a realidade institucional e fiscal do Estado, o projeto contribui para o fortalecimento da confiança pública, a redução do descrédito nas instituições e a consolidação de uma democracia mais madura, responsável e orientada por resultados concretos em benefício da população.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-09-30:9504
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-07-15:4737
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199005-18:64

FIM DO DOCUMENTO